



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383694-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes REYNALDO DHI SUNG e HSIAO WEI KUO, é embargado VEZZI LAPOLLA MESQUITA ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2383694-17.2024.8.26.0000/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: REYNALDO DHI SUNG E OUTRO

Embargada: VEZZI LAPOLLA MESQUITA ADVOGADOS

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 20ª vara

Voto nº 7.701

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento de sentença. Execução de honorários de sucumbência. Indeferimento de pedido de levantamento de valor bloqueado. Insurgência da exequente. Acórdão de provimento do recurso de agravo de instrumento. Supostas omissão, obscuridade e contradição. Pretendido pré-questionamento.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação clara e coerente de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **REYNALDO DHI SUNG e HSIAO WEI KUO** contra acórdão unânime de provimento do recurso de agravo de instrumento

interposto contra decisão de fl. 130 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra eles promovido por **VEZZI LAPOLLA MESQUITA ADVOGADOS**, de indeferimento de pedido de levantamento de valor bloqueado.

Os embargantes apontam omissão, obscuridade e contradição. Sustentam que não é possível levantar a quantia bloqueada sem que a embargada preste caução suficiente; que eventual efeito suspensivo atribuído ao recurso especial apenas atingiria atos executórios; que o levantamento da quantia não é um ato executório, mas sim um exaurimento da execução, quando feito sem caução; que os arts. 520, inciso IV, e 525, § 10, do Código de Processo Civil, não foram observados; que não há decisão transitada em julgado quanto à existência da dívida atribuída aos embargantes; que nenhum elemento nos autos demonstra que a embargada tem capacidade para devolver os valores levantados. Pedem o acolhimento dos embargos de declaração e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. O acórdão questionado contém fundamentação suficiente e condizente com objeto do recurso, porque nele foram enfrentadas todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo provimento do recurso de agravo de instrumento.

Os embargantes insistem na tese de que a embargada só pode levantar quantias depositadas em juízo mediante caução. O tema foi enfrentado com coerência e suficiente clareza pela turma julgadora nos seguintes termos:

“Contra o acórdão proferido no referido recurso de agravo de instrumento, os executados interpuseram recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade. Fato é que, ainda que venha a ser admitido, o recurso especial não é dotado de automático efeito suspensivo. Por isso mesmo, nada obsta o levantamento pretendido pela exequente, que também não está condicionado a prestação de caução. (...)

Além disso, eventual efeito suspensivo a ser agregado ao recurso especial depende de requerimento específico, nos termos do art. 1029, § 5º e incisos, do Código de Processo Civil, e disso não há notícia. Não há causa para indeferir o imediato levantamento do valor penhorado.

É válido acrescentar que a execução em curso tem por objeto honorários advocatícios de sucumbência, verba de natureza alimentar, circunstância que recomenda o pronto levantamento do valor bloqueado em favor da exequente.

Assim, porque não há justo motivo capaz de condicionar à prestação de caução o imediato levantamento, em favor da agravante, do numerário bloqueado, é impositiva a reforma da decisão guerreada. As providências pertinentes deverão ser adotadas em primeiro grau.”

Foram, portanto, claras, expressas e suficientes as razões que levaram ao provimento do recurso pelo colegiado, que se dedicou a análise coerente dos argumentos apresentados pelos

embargantes.

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado do julgamento do recurso. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado, a modificação do julgado é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de erros materiais, situações aqui não materializadas.

Por fim, é oportuno lembrar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.”* (STJ - 4a T. REsp 218.528-EDcl, Min. CESAR ROCHA, j. 7.2.02, DJU 22.4.02).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes omissão, obscuridade ou contradição a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE

Relatora